

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

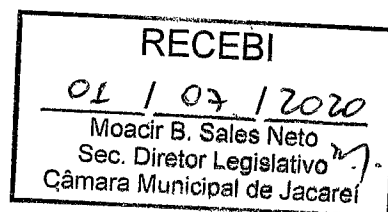
04 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 22, de autoria do Vereador
Dr. Rodrigo Salomon

“Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no Município e dá outras providências.”

PARECER Nº 137/2020/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei Municipal que visa proibir a concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento com casos de corrupção ou improbidade administrativa.

Segundo o texto do projeto, seria vedada a concessão de incentivos fiscais às empresas cujas condenações tenham transitado em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
05 m.
Câmara Municipal de Jacareí

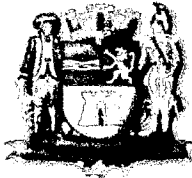
Em sua Justificativa, o projeto menciona a intenção combater a corrupção, nos termos do que foi estabelecido pela Lei Federal 12.846/2013.

Cabe a este órgão de consultoria opinar sobre os aspectos jurídicos do projeto, principalmente quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção do legislador, entendo que a matéria não se classifica como de interesse *local*, nos termos do que disciplina o *artigo 30 da Constituição Federal*.

O combate à corrupção é tema de interesse universal, que atende a todos, independentemente de onde residam. Não está, portanto, entre as matérias às quais o supramencionado artigo 30 se relaciona. Como ensina a doutrina jurídica, a competência municipal está vinculada a um *peculiar interesse* dos moradores de uma localidade, como ensina JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

“Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela “peculiaridade”,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
06 m.
Câmara Municipal de Jacareí

“singularidade”, “prevalência” ou “primazia” da matéria regulada” (Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito).

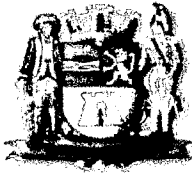
Ainda que o argumento acima esteja sujeito à críticas, vez que o termo “interesse local” é reconhecidamente subjetivo, é também necessário apontar que **as disposições previstas na proposta já estão em vigor em leis editadas pela União**, e a propositura não suplementa a legislação existente sobre o tema.

A **Lei Federal 12.846/2013**, mencionada expressamente no texto em análise, já prevê como pena pela prática dos ilícitos que ela relaciona a **“proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos”** (art. 19, IV - grifamos).

Também a **Lei Federal 8249/1992** prevê como como penas a **proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios** em desfavor dos condenados por atos de improbidade administrativa (artigo 12, incisos I a III).

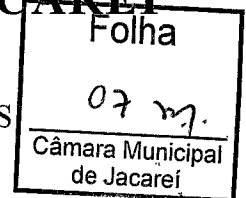
Assim, o projeto prevê uma proibição que **já é decorrente da pena** imputada ao condenado por corrupção ou por improbidade administrativa, conforme a legislação vigente.

Só não é possível dizer que o projeto, se promulgado, seria uma lei inócua, porque o mesmo **não estabeleceu um prazo para o fim da proibição de concessão de benefícios**. Ao contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



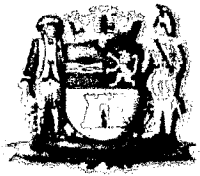
do que dispõem as leis federais supracitadas, a eventual aplicação da norma ora debatida perduraria **indefinidamente**, o que também nos parece uma **afronta à ordenamento jurídico**.

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda expressamente a estipulação de penas de caráter perpétuo, uma lei decorrente deste projeto estabeleceria uma **punição permanente** às empresas condenadas por corrupção ou improbidade administrativa, portanto, mais grave do que a que vigora na legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional uma lei municipal que trazia sanções mais graves que uma lei federal (naquele caso, o Código de Trânsito):

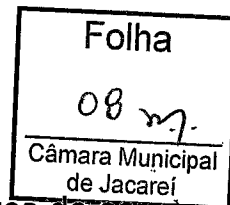
“É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do Município.” (ARE 639.496-RG, rel. min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral.)

Assim, salientando que não cumpre a este órgão de consultoria jurídica manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **não apresenta condições para prosseguimento**, pelo que opinamos pelo seu arquivamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

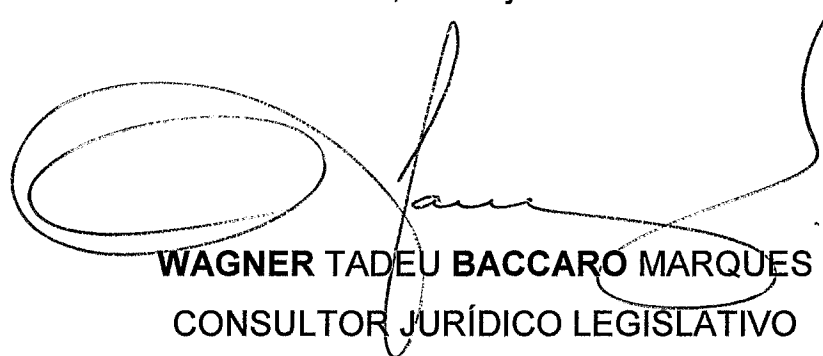
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



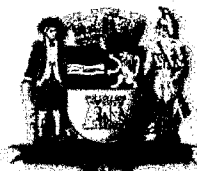
Outrossim, *caso seja outra a decisão*, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento; e c) Desenvolvimento Econômico.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 30 de junho de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

09

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 026/2020

Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no Município, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Vício insanável. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 137/2020/SAJ/WTBM (fls. 04/08) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício formal de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo.

Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 1º de Junho de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.